CÂMARA MUNICIPAL

Jun 20 20 37 184



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO Nº 015/94

PROJETO N: 015/94

DE LEI

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI



xercicio Financeiro de 1.995.					
	 			•	
	 				
200	 			 	

			-	•	
					-
· *	 				



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 011/94

Itapevi, 18 de abril de 1994

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei, que institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1995.

A propositura em tela visa estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1995, fixando critérios para elaboração do orçamento anual vindouro e orientando sobre as alterações a serem efetivadas na legislação tributária.

A definição da necessidade do estabelecimento de tais diretrizes está contida no inciso II do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo a compreensão de seus objetivos estatuída pelo disposto no § 2º do mesmo artigo.

O prazo para apresentação do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias está definido, até entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165 acima mencionado, em seu § 9º, I e II, no inciso II do artigo 35 das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro.

O Município está obrigado ao cumprimento do prazo e forma estabelecidos pela Constituição Federal na apresentação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias por força do disposto no artigo 124 da Lei Orgânica do Município, visto que a Constituição do Estado de São Paulo, no que se refere à matéria em questão, determinou, para sí, até entrada em vigor da citada Lei Complementar, o cumprimento das mesmas normas e prazos, deixando de estabelecer norma ou prazo diferenciado para os Municípios.

Necessário, por oportuno, es clarecer que melhor detalhamento da determinação constitucio nal tornaria viável trabalho mais amplo e eficaz no estabele cimento das diretrizes orçamentárias, ou seja, a ausência da Lei Complementar inviável maior complexidade na propositura, sob pena de se exceder o Município no estabelecimento de nor mas de competência superior. Hoje, as áreas jurídicas e financeiras da Administração Pública, inclusive nas esferas estadual e federal, têm, como ponto pacífico de entendimento, que a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é obrigatória mas seu conteúdo e extensão devem se ater a bases sólidas e não genéricas, de forma a evitar a errônea compreensão da le gislação local.

SO.../..



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

No caso específico do nosso de município, se pode observar que as diretrizes foram estabele cidas de forma a compor o quadro de desenvolvimento so cio-econômico especificado no Plano Plurianual 1994/1997, estatuído pela Lei Municipal nº 1.174, de 01 de dezembro de 1993, no que se refere ao exercício financeiro de 1995.

Impende esclarecer, no que inciso I do artigo 2º da propositura, o Município deverá preção de obras e serviços de caráter essencial, e, no que se to prioritário às áreas de higiene e saúde, educação, famí

Em razão do exposto, creio cumprida a determinação constitucional, com definição de diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995 plenamente adequadas aos interesses da população itapeviense.

Assim sendo, aguardo o posicionamento dessa Colenda Casa de Leis, no prazo legal de terminado para a matéria em pauta, para cumprimento das medidas aprovadas como diretrizes orçamentárias para 1995.

Sendo o que se apresenta pa vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Cordialmente,

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito

Excelentíssimo Senhor VALTER FRANCISCO ANTONIO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI PREFEJATÜRA Sala das sessões 09 108 APROVADO em Sola das sessões 09 1 APROVADO em. A COMISSÃO DE Sala das sessões 19

ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 015/94

(Institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercí cio Financeiro de 1995)

> JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefei to do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

> FAZ SABER que a Câmara Muni cipal de Itapevi aprovou ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Art. 10 Esta Lei estabelece metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1995, fixa critérios para elabora ção do orçamento anual e orienta sobre as alterações a rem efetivadas na legislação tributária.

Art. 2º No exercício financeiro 1995, a Administração Pública Municipal fará cumprir o Pla no Plurianual do período 1994/1997, instituído pela Lei Mu nicipal nº 1.174, de 01 de dezembro de 1993, na medida da disponibilidade apresentada na proposta orçamentária, qual será elaborada em conformidade com os critérios aqui estabelecidos, devendo observar:

I — Como metas a serem alcançadas, sem prejuízo de obras e serviços de caráter essencial:

a) implantação da política incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Municí pio, definida pela Lei Municipal nº 1.145, de 03 de junho de 1993;

b) implantação dos programas de caráter sócio-cultural-educativo desenvolvidos pelas tarias de Educação e Cultura, Promoção Social e Esportes Município;

c) elaboração e implantação Plano Diretor/de Desenvolvimento Urbano e nova Lei de Zonea mento de Uso/e Ocupação do Solo;

d) Implantação de obras de sane<u>a</u> mento básico em todo o território do Município, com priorida de para os locais de maior densidade populacional, pela SA BESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de Paulo, concessionária do serviço público da espécie, ou, ain da, mediante autorização do Legislativo, em sistema de parce ria Município/SABESP;



ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

e) execução de obras de infra-es trutura urbana nas vias públicas municipais (implantação,com plementação e recuperação de pavimentação e obras correlatas), com prioridade para os locais de maior circulação de veículos e pedestres ou de difícil acesso, mediante utilização de recursos próprios do Município, em sistema de contribuição de melhoria, com recursos obtidos de outras esferas governamentais ou, ainda, mediante convênios firmados com municípes interessados, conforme ordenamento em vigor no Município;

f) implantação, ampliação, substituição e manutenção de redes de iluminação de logradouros, com prioridade para locais ermos e de difícil acesso, conforme contrato de concessão para o serviço da espécie, com a Eletropaulo, ou, ainda, em sistema de parceria, mediante au torização legislativa;

g) Ampliação das redes de Escolas, Pré-Escolas, Creches e Unidades Básicas de Saúde, com repasse de verbas de outras esferas governamentais e contra partida fornecida pelo Município, mediante convênios firma dos com autorização do Legislativo Municipal.

II — Como áreas de atendimento priori

tário:

- a) Higiene e Saúde;
- b) Educação;
- c) Família;
- d) Defesa Civil.

Art. 3º A elaboração da proposta orça mentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, devendo ser realizada em conformidade com as disposições relativas à espécie contidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações, na Lei Orgânica do Município de Itapevi, e, ainda, com observância às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta or çamentária, observar-se-á para que:

I — Os valores da receita e da despesa sejam orçados com base na arrecadação de 1994, consideran do-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária, não superior a do ano em curso;

II — As obras em execução tenham prioridade sobre novos projetos;





ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

vida pública, encargos sociais e salários tenham prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 50 As metas estabelecidas no artigo 10 desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçament $\overline{\underline{a}}$ nhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 6º A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1995 fixará o critério de atualização das dotações orçamentárias, a ser aplicado no período, conforme o ordenamento legal em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo fará elaborar revisão do Código Tributário do Município, visando corrigir distorções existentes, inclusive de redação, bem como visando nele inserir matérias tributárias constantes de ordena mentos posteriores instituídos no Município, de forma a torná-lo de fácil compreensão e utilização para os municípes.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá

Itapevi, 18 de abril de 1994

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Prefeito

SEKCTO BOSSAM

Secretário de Negócios Jurídicos



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 15/.

94 - DO EXECUTIVO

Senhor Presidente:-

O Projeto de Lei em epigrafe institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o exercício de 1.995.

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, trata-se de uma determinação Federal constante da Constituição e Lei Organica dos '
Municípios, que estabelece inclusive um prazo até o mês de junho
para votação por parte do Legislativo.,

Pelo exposto, concedemos o nosso pare cer favorável, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira

Nery, 09 de agosto de 1.994.-

Comissão

Dr. Hermogenez Jose Sant'Anna

João Ferraira do Monte

Maria Ruth Banholzer

Lafaiete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão II

Casagrande

Sergio Montanheiro

Geome Xavier Pereira

Manoel Waya Filho

Vital Ponciano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 15/

94 - DO EXECUTIVO

Senhor Presidente:-

O Projeto de Lei em epigrafe institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o exercício de 1.995.

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, trata-se de uma determinação Federal constante da Constituição e Lei Organica dos '
Municípios, que estabelece inclusive um prazo até o mês de junho

Pelo exposto, concedemos o nosso pare cer favorável, conclamando os Nobres Companheiros que votem pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira

Nery, \09 de agosto de 1.994.-

para votação por parte do Legislativo.

Comissão

Dr. Hermogenez dosé Sant'Anna

João Ferrgira do Monte

Bra Maria Ruth Banholzer

Lafaiete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão II

Lacrée Casagrande

Sergio Montanneiro

George Xavier Pereira

Manoel Viana A

Vital Tenciano dos Reis

ilho



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO nº 027/94

(Projeto de Lei nº 015/94 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:-

"Institui as Diretrizes Orçamentá - rias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1.995."

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício finan ceiro de 1995, fixa critérios para elaboração do orçamento anual e
orienta sobre as alterações a serem efetivadas na legislação tributária.

Art. 29 - No exercício financeiro de 1995, a 'Administração Pública Municipal fará cumprir o Plano Plurianual do' período 1994/1997, instituído pela Lei Municipal nº 1.147, de 01 de dezembro de 1993, na medida da disponibilidade apresentada na proposta orçamentária, a qual será elaborada em conformidade com os 'critérios aqui estabelecidos, devendo observar.

I - Como metas a serem alcançadas, sem prejuízo de obras e serviços de caráter essencial:

a) implantação da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do MUnicípio, definida pela Lei' Municipal nº 1.145, de 03 de junho de 1.993;

b) implantação dos programas de caráter só cio-cultural-educativo desenvolvidos pelas Secretarias de Educação'
 e Cultura, Promoção Social e Esportes do Município;

c) elaboração e implantação de Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e nova Lei de Zoneamento de Uso e /' RUA BRASÍLIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL: (011)426-3651 - CEP 06694-270 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Ocupação do Solo;

d) Implantação de obras de saneamento básico em todo o território do Município, com prioridade para os locais
de maior densidade populacional, pela SABESP - Companhia de Sanea mento Básico do Estado de São Paulo, concessionária do serviço pú blico da espécie, ou, ainda mediante autorização do Legislativo, em
sistema de parceria Município/SABESP;

e) execução de obras de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais(implantação, complementação e recuperação de pavimentação e obras correlatas), com prioridade para os locais de maior circulação de veículos e pedestres ou de difícil acesso, mediante utilização de recursos próprios do Município, em sistema de contribuição de melhoria, com recursos obtidos de outras esferas governamentais ou, ainda, mediante convênios firmados com municípes interessados, conforme ordenamento em vigor no Município;

f) implantação, ampliação, substituição e' manutenção de redes e iluminação de logradouros, com prioridade para locais ermos e de difícil acesso, conforme contrato de concessão para o serviço da espécie, com a Eletropaulo, ou, ainda, em sistema de parceria, mediante autorização legislativa;

g) Ampliação das redes de Escolas, Pré-Escolas, Creches e Unidades Básicas de Saúde, com repasse de verbas de outras esferas governamentais e contrapartida fornecida pelo Município, mediante convênios firmados com autorização do Legislativo Municipal.

II -- Como áreas de atendimento prioritário:

- a) Higiene e Saúde;
- b) Educação;
- c) Familia;
- d) Defesa Civil

RUA BRASÍLIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL.: (011)426-3651 - CEP 06694-270 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, devendo ser realizada em conformidade com as disposições relativas à espécie contidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações, na Lei Orgânica do Município de Itapevi, e, ainda, com observância às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentá - ria, observar-se-á para que:

I -- Os valores da receita e da despesa sejam '
orçados com base na arrecadação de 1994, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos servi ços públicos e a taxa inflacionária, não superior a do ano em curso

II -- As obras em execução tenham prioridade sobre novos projetos;

III -- As despesas com pagamento de dívida pública, encargos sociais e salários tenham prioridade sobre as açoes de expansão dos serviços públicos.

Art. 5º - As metas estabelecidas no artigo 1º 'desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei do orçamento anual.

Art. 6º - A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1995 fixará o critéio de atualização das dotações orçamen tárias, a ser aplicado no período, conforme o ordenamento legal em ' vigor.

Art. 7º - O Poder Executivo fará elaborar revisão do Código Tributário do Município, visando corrigir distorções' existentes, inclusive de redação, bem como visando nele inserir ma-

RUA BRASÍLIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL.: (011)426-3651 - CEP 06694-270 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

térias tributárias constantes de ordenamentos posteriores instituídos no MUnicípio, de forma a torná-lo de fácil compreensão e utilização para os municípes

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI,
11 de agosto de 1.994.-

VALTER FRANCISCO ANTÔNIO

C) Cumili.

NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA

1ª Secretária



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Draigio, orelan

LEI № 1.207, DE 12 DE AGOSTO DE 1994

(Institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1995)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefei to do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1995, fixa critérios para elaboração do orçamento anual e orienta sobre as alterações a serem efetivadas na legislação tributária.

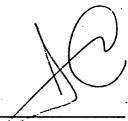
Art. 2º No exercício financeiro de 1995, a Administração Pública Municipal fará cumprir o Plano Plurianual do período 1994/1997, instituído pela Lei Municipal nº 1.174, de 01 de dezembro de 1993, na medida da disponibili dade apresentada na proposta orçamentária, a qual será elabora da em conformidade com os critérios aqui estabelecidos, devendo observar:

I — Como metas a serem alcançadas, sem prejuízo de obras e serviços de caráter essencial:

a) implantação da política de in centivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, de finida pela Lei Municipal nº 1.145, de 03 de junho de 1993;

b) implantação dos programas de caráter sócio-cultural-educativo desenvolvidos pelas Secreta rias de Educação e Cultura, Promoção Social e Esportes do Município;

el aboração e implantação de Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e nova Lei de Zoneamen to de Uso e Ocupação do Solo;



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

d) implantação de obras de sanea mento básico em todo o território do Município, com prioridade para os locais de maior densidade populacional, pela SABESP Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conces sionária do serviço público da espécie, ou, ainda, mediante au torização do Legislativo, em sistema de parceria Município/SĀBESP;

e) execução de obras de infra-es trutura urbana nas vias públicas municipais (implantação, com plementação e recuperação de pavimentação e obras correlatas), com prioridade para os locais de maior circulação de veículos e pedestres ou de difícil acesso, mediante utilização de recur sos próprios do Município, em sistema de contribuição de melhoria, com recursos obtidos de outras esferas governamentais ou, ainda, mediante convênios firmados com munícipes interessados, conforme ordenamento em vigor no Município;

f) implantação, ampliação, subs tituição e manutenção de redes de iluminação de logradouros, com prioridade para locais ermos e de difícil acesso, conforme contrato de concessão para o serviço da espécie, com a Eletro paulo, ou, ainda, em sistema de parceria, mediante autorização legislativa;

g) ampliação das redes de Escolas, Pré-Escolas, Creches e Unidades Básicas de Saúde, com repasse de verbas de outras esferas governamentais e contrapartida fornecida pelo Município, mediante convênios firmados com autorização do Legislativo Municipal.

ritário:

 ${f II}$ — Como áreas de atendimento pri ${f o}$.

- a) Higiene e Saúde;
- b) Educação;
- c) Família;
- d) Defesa Civil.

Art. 3º A elaboração da proposta or camentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, devendo ser realizada em conformidade com as disposições relativas à espécie contidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações, na Lei Or gânica do Município de Itapevi e, ainda, com observância às di retrizes estabelecidas nesta Lei.

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Na elaboração da proposta or çamentária, observar-se-á para que:

 ${f I}$ — Os valores da receita e da despesa sejam orçados com base na arrecadação de 1994, consideran do-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária, não su perior a do ano em curso;

II — As obras em execução tenham prioridade sobre novos projetos;

III — As despesas com pagamento de dívida pública, encargos sociais e salários tenham prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 5º As metas estabelecidas no ar tigo 1º desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamenta ria, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 6º A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1995 fixará o critério de atualização das dotações orçamentárias, a ser aplicado no período, conforme o ordenamento legal em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo fará elaborar revisão do Código Tributário do Município, visando corrigir distorções existentes, inclusive de redação, bem como visando nele inserir matérias tributárias constantes de ordena mentos posteriores instituídos no Município, de forma a torná-lo de fácil compreensão e utilização para os munícipes.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, & de agosto de 1994

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Prefeito

SÉRGIO BOSSAR Secretário de Regócios Jurídicos

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-090 - ITAPEVI - SP



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.207/94

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 12 de agosto de 1994.

JORGE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE Chefe de Cabinete

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-090 - ITAPEVI - SP